



**CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025
(à MPV 1296/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Os atos que estabelecerem metas para fins de pagamento extraordinário deverão prever, no mínimo:

I – periodicidade trimestral de avaliação;

II – indicadores objetivos de desempenho quantitativo e qualitativo;

III – metodologia de revisão contínua dos parâmetros, com base em evidências operacionais e indicadores de qualidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca complementar o art. 5º da MPV para definir parâmetros mínimos para a fixação de metas associadas ao pagamento extraordinário, tais como:

- Avaliação **trimestral obrigatória**;
- Definição de **indicadores objetivos de desempenho** (produtividade e qualidade);
- Estabelecimento de **ciclos de revisão e ajuste das metas**.

A proposta responde diretamente às recomendações do TCU no **Acórdão nº 008.711/2023-2**, que criticou a ausência de parâmetros claros e a existência de metas arbitrárias ou mal dimensionadas no INSS. O Tribunal apontou que a vinculação do pagamento por desempenho a metas sem consistência técnica



* CD253851932100*

levou à distorção de incentivos e, por vezes, à produção de decisões apressadas e com baixa qualidade técnica.

Com essa emenda, pretende-se promover **previsibilidade, controle e transparência** na gestão de incentivos financeiros aos servidores, além de assegurar que os pagamentos estejam vinculados a **resultados reais e auditáveis**, alinhando-se aos princípios do art. 37 da CF e às melhores práticas em programas de bonificação pública.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253851932100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

